

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP), SR. MARCEL DOS SANTOS CARDOSO.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 24/2024 PROCESSO N° 41/2024.**

**Objeto:** Esta licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS FOTOVOLTAICOS, SISTEMAS DE BATERIA, ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, com vistas ao Plano de Eletrificação e Transição Energética, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados ao CIOP , CUJAS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO ENCONTRAM-SE DETALHADAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, sendo os seguintes municípios participantes: 01-Alfredo Marcondes, 02-Alvares Machado, 03-Caiabu, 04- Emilianópolis, 05-Iepê, 06-Indiana, 07-João Ramalho, 08-Martinópolis, 09-Nantes, 10-Pirapozinho, 11- Pres. Bernardes, 12-Pres. Epitácio, 13-Pres. Prudente, 14-Pres. Venceslau, 15-Quatá, 16-Rancharia, 17- Regente Feijó, 18-Santo Anastácio, 19-Santo Expedito e 20-Taciba.

***“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.***

**ENGEBOM INSTALAÇÕES ELETRICAS BD EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n° 30.215.846/0001-00, com sede na Rua Irmã Maria, n° 276, São Vicente, Bom Despacho/MG, neste ato representada pelo Sócio/Administrador o Sr. **FABIO RANGEL RAMOS DE SOUSA**, Brasileiro, Natural de Arcos – MG, Solteiro, Empresário, Sócio/Administrador, vem tempestivamente e com fulcro na Lei n° 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## I - PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão, o qual a **IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento** em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.

Infelizmente da forma que o EDITAL DE LICITAÇÃO foi escrito na concepção de seu TERMO DE REFERÊNCIA o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de Licitação ao encontro da **ILEGALIDADE ABSOLUTA**, necessitando de imediato ser **CANCELADO, RETIFICANDO, e REPUBLICADO NOVAMENTE** para as devidas adequações.

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

### Do direito a **Impugnação Administrativa:** **Do Edital de Licitação:**

**15.1.** Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o término do recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. A petição deverá ser inserida em campo específico para esse fim na plataforma ComprasBR.

**15.2.** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, somente de no caso a alteração modifique a proposta.

Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

### III - SÍNTESE FÁTICA

A Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “ escolha da proposta mais vantajosa para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS FOTOVOLTAICOS, SISTEMAS DE BATERIA, ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, com vistas ao Plano de Eletrificação e Transição Energética, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados ao CIOP , CUJAS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO ENCONTRAM-SE DETALHADAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, sendo os seguintes municípios participantes: 01- Alfredo Marcondes, 02-Alvares Machado, 03-Caiabu, 04- Emilianópolis, 05-Iepê, 06-Indiana, 07-João Ramalho, 08-Martinópolis, 09-Nantes, 10-Pirapozinho, 11- Pres. Bernardes, 12-Pres. Epitácio, 13-Pres. Prudente, 14-Pres. Venceslau, 15-Quatá, 16-Rancharia, 17- Regente Feijó, 18-Santo Anastácio, 19-Santo Expedito e 20-Taciba”**. Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito pelo Sr. Agente de Contratação, a fim de evitar prejuízos para o erário, o qual será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supra mencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise. Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação, e, conseqüentemente disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber:

**1) AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVERSOS NO LOTE 01, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL;**

**2) VEDADA A EXIGÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE CONFIGURE COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA (COMPROVAÇÃO SE DÁ ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DO CRLV OU NOTA FISCAL DO VEÍCULO, EM NOME DA EMPRESA).**

**3) DO PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL/FONTE DE PESQUISA INFORMADA DIVERGENTE/DATA DE PESQUISA DE PREÇOS EM AFRONTA AO INCISO IV, DO ART. 5º, DA IN SEGES / ME N. 65, DE 7/07/2021**

Pois bem.

#### IV - DAS RAZÕES

##### IV.1 – DA AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM LOTE ÚNICO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Trata-se do edital, sob critério de “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS FOTOVOLTAICOS, SISTEMAS DE BATERIA, ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS**, com vistas ao Plano de Eletrificação e Transição Energética, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados ao CIOP, CUJAS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO ENCONTRAM-SE DETALHADAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, sendo os seguintes municípios participantes: 01-Alfredo Marcondes, 02-Alvares Machado, 03-Caiabu, 04- Emilianópolis, 05-Iepê, 06-Indiana, 07-João Ramalho, 08-Martinópolis, 09-Nantes, 10-Pirapozinho, 11- Pres. Bernardes, 12-Pres. Epitácio, 13-Pres. Prudente, 14-Pres. Venceslau, 15-Quatá, 16-Rancharia, 17- Regente Feijó, 18-Santo Anastácio, 19-Santo Expedito e 20-Taciba.

Ocorre que algumas exigências constantes no EDITAL e no TERMO DE REFERÊNCIA, da forma como se encontram redigidas configuram clara restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que elidem a classificação de diversos fornecedores.

Tais exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, pois ferem os princípios basilares da licitação, especialmente os **princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame, o que desde já se requer.

Neste contexto, com a intenção de viabilizar inúmeras participações e a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

## IV.2 – 1º ASPECTO IMPUGNADO – AGLUTINAÇÃO DE ITENS DIVERSOS EM LOTE ÚNICO

A presente Impugnação dirige-se contra a condição e restrição erguida no edital e no termo de referência, no tocante a aglutinação de serviços/produtos de **naturezas distintas (divisível)** e a adjudicação deles em um único lote (lote 01) ao invés de separá-los em outros lotes/itens, conforme a natureza do serviço, sem justificativa fundamentada como prevê a legislação e a jurisprudência vigente.

### LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	R\$ UNITARIO	R\$ TOTAL
1	Sistema de Microgeração / Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar – ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em <b>telhado</b>	52.853,37	KWP	R\$ 5.600,00	R\$ 295.978.872,00

2	Sistema de Microgeração / Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar – ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em <b>SOLO</b>	52.853,37	KWP	R\$ 6.000,00	R\$ 317.132.220,00
3	Sistema de Armazenamento incluindo container, células de lítio-ferro-fostato, BMS e sistema de resfriamento e gestão	10.000,00	KWH	R\$6.000,00	R\$60.000.000,00
4	Carregador de carro elétrico C.A, instalado adequado para uso coletivo em locais públicos. Potência Mínima: 22 kW, duas pistolas de carregamento plug T2 e/ou T1.	30	UND.	R\$ 35.666,67	R\$ 1.070.000,10

5	Carregador de carro elétrico C.C, instalado. Potência Mínima: 50 kW; Máxima Potência até: 60kW, Máxima tensão: 1000Vdc, duas pistolas de carregamento CCS2, GTB, ChadeMO.	30	UND.	R\$ 299.333,33	R\$ 8.979.999,90
6	Serviço de manutenção anual, por kWp com limpeza, medições, acompanhamento, operação e manutenção, além de reposição de peças	105.706,75	KWP/ano	R\$ 315,00	R\$ 33.297.626,20
7	Serviço de aluguel de veículo elétrico anual, com manutenção, com seguro, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas	210	UND/ano	R\$63.600,00	R\$ 13.356.000,00
8	Serviço de aluguel de micro ônibus elétrico anual, com manutenção, com proteção, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas	60	UND/ano	R\$480.000,00	R\$ 28.800.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$758.614.718,00</b>

**TOTAL: R\$ 758.614.718,00** (setecentos e cinquenta e oito milhões seiscentos e quatorze mil e setecentos e dezoito reais.)

Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis (**aquisição, fornecimento e instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de bateria, estações de recarga para veículos elétricos, bem como a prestação de serviços de manutenção e operação de sistemas fotovoltaicos e a locação de veículos elétricos**), exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial

atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração.

Contudo, afóra o evidente potencial restritivo é a percepção desta Impugnante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação dos objetos do lote 01, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços.

Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Por outro lado, eventual arguição da Administração de que a aglutinação trazido no lote 01 decorreria em um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração é insuficiente, por si só, como justificativa para tal aglutinação de objetos, em consonância com o que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“[...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:  
I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;  
II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e  
III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”*

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que assevera sobre a licitação, conforme disposto *in verbis*:

*“É um certame que as **entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição** (grifo nosso), a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.” (CURSO DE DIREITO*

ADMINISTRATIVO, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros Ed., 2009, p. 517)

A aglutinação injustificada de objetos distintos no lote 01 do referido Edital, a saber **aquisição, fornecimento e instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de bateria, estações de recarga para veículos elétricos, bem como a prestação de serviços de manutenção e operação de sistemas fotovoltaicos e a locação de veículos elétricos**, não só compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame em epígrafe, mas também compromete quanto a tecnicidade da execução dos serviços adjudicados, haja vista que os itens que envolvem a FORNECIMENTOS/INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO e OPERAÇÃO e LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS pertencem a segmento específico de mercado e estão sujeitos a regramentos e expertises próprios, inclusive em função da natureza distinta destes serviços.

Além disso, há um número restrito de empresas que atuam exclusivamente nesse segmento especializado, o que implica que a aglutinação escoimada em Edital dificulta o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que preleciona sobre licitação, conforme diposto *in verbis*:

**“é o procedimento administrativo (grifo nosso) vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles que por ela controlados *selecionam a melhor proposta (grifo nosso) entre as oferecidas pelos vários interessados (grifo nosso), com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”* (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ano 2006, p. 199-200)**

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do LOTE 01. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que executam **fornecimento e instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de bateria, estações de recarga para veículos elétricos**, bem como de empresas especializadas na **prestação de serviços de manutenção e operação de sistemas fotovoltaicos e a locação de veículos elétricos**.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado, *verbis*:

**SÚMULA N<sup>o</sup> 247 - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais**

**das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

União, *verbis*: Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da

#### **ACÓRDÃO Nº 3376/19 – TRIBUNAL PLENO**

"Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação." (TCE-PR 7376219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

#### **ACÓRDÃO Nº 122/2014 - PLENÁRIO – TCU:**

**“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes** que, embora não dispo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

#### **ACÓRDÃO Nº 1895/2010-PLENÁRIO- TCU:**

**“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala,** respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.” Disponível em:

#### **ACÓRDÃO Nº 1972/2018-PLENÁRIO-TCU:**

“O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a **regra**

**legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247).** A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.”

Dessa forma, a presente impugnação deve ser acolhida, para o fim de desmembrar os objetos licitados no lote 01, criando-se no mínimo mais um lote para remanejar os serviços, a exemplo do quadro abaixo:

<b>LOTE 01</b>
<b>ITEM 1 - Sistema de Microgeração / Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar – ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em telhado.</b>
<b>ITEM 2 - Sistema de Microgeração / Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar – ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em SOLO</b>
<b>LOTE 02</b>
<b>ITEM 3 - Sistema de Armazenamento incluindo container, células de lítio-ferrofostato, BMS e sistema de resfriamento e gestão</b>
<b>LOTE 03</b>
<b>ITEM 4 - Carregador de carro elétrico C.A, instalado adequado para uso coletivo em locais públicos. Potência Mínima: 22 kW;, duas pistolas de carregamento plug T2 e/ou T1.</b>
<b>ITEM 5 - Carregador de carro elétrico C.C, instalado. Potência Mínima: 50 kW; Máxima Potência até: 60kW, Máxima tensão: 1000Vdc, duas pistolas de carregamento CCS2, GTB, ChadeMO.</b>
<b>LOTE 04</b>
<b>ITEM 6 - Serviço de manutenção anual, por kWp com limpeza, medições, acompanhamento, operação e manutenção, além de reposição de peças</b>
<b>LOTE 05</b>
<b>ITEM 7 - Serviço de aluguel de veículo elétrico anual, com manutenção, com seguro, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas</b>
<b>ITEM 7 - Serviço de aluguel de micro ônibus elétrico anual, com manutenção, com proteção, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas</b>

Feita a divisão em LOTES nos termos acima, é preciso **adequar os critérios de qualificação técnica operacional e profissional (item 7.1.4) previstas em edital**, fixando-se o **objeto de maior relevância e valor significativo de cada lote**, com previsão no artigo 67, da Lei 14.133/21, *verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nessa senda, o entendimento sumulado do TCU, senão vejamos:

**“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

De tal sorte cabe a revisão do presente edital, para que ocorra o desmembramento em lotes, conforme dito acima, determinando a parcela de maior relevância dos novos lotes, em especial para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

**IV.3 – 2º ASPECTO IMPUGNADO – VEDADA A EXIGÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE CONFIGURE COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA (comprovação se dá através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo, em nome da empresa).**

No item 7.1.4, a-6 do edital, assim estabeleceu:

*a) – 6. No intuito de garantir o fornecimento com excelência e agilidade na contratação a empresa devesse comprovar uma frota própria de mínimo 5 veículos 100 % elétricos. **(esta comprovação se dá através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo, em nome da empresa).***

A exigência de apresentação de tais documentos como requisito de habilitação onera as empresas participantes antes mesmo da realização do certame, restringido a competitividade nas licitações, prejudicando o interesse público na seleção da melhor proposta.

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de documentos para comprovação de propriedade do objeto, tendo em vista que o presente processo licitatório trata-se de uma mera expectativa de contratação, por se tratar de registro de preços.

Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

É flagrante a possibilidade de restrição do edital à apenas um seletivo e restrito grupo de empresas que tenham condições financeiras de manter em sua frota veículos apenas para comprovação de propriedade.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados necessariamente estejam acompanhados, **comprovação através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo, em nome da empresa licitante.**

A exigência de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, com **comprovação através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo, em nome da empresa licitante**, poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas que possuem estes documentos a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a

possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI.

A Lei Geral das Licitações, nº 14.133/21, traz as seguintes vedações:

***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

**IV.4 – 3º ASPECTO IMPUGNADO – DO PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL/FONTE DE PESQUISA INFORMADA DIVERGENTE/DATA DE PESQUISA DE PREÇOS EM AFRONTA AO INCISO IV, DO ART. 5º, DA IN SEGES / ME N. 65, DE 7/07/2021**

O ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, no item 6 - **DO LEVANTAMENTO DE MERCADO**, buscou balizamento de preços dos serviços/instalação/equipamentos da seguinte forma/fonte:

ORÇAMENTOS/COTAÇÃO DE PREÇOS						
		13/06/2024	20/06/2024	07/07/2024	21/06/2024	05/05/2024
		ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 009/2023	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 009/2023	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 026/2023	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 001/2023	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 026/2023
		CNPJ 31.586.441/0001-40	CNPJ 07.004.994/0001-63	CNPJ 50.954.253/0001-72	CNPJ 50.954.253/0001-72	CNPJ 13.118.774/0001-63
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE PRIMÁRIA SOLAR (ON GRID)		ORGÃO GERENCIADOR: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS	ORGÃO GERENCIADOR: Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da AMAG - CIMAG	ORGÃO GERENCIADOR: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE	ORGÃO GERENCIADOR: Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá	ORGÃO GERENCIADOR: Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP
		EMPRESA DETENTORA: CONSTRUTORA OTTO LTDA	EMPRESA DETENTORA: ENERGY SYSTEM DO BRASIL	EMPRESA DETENTORA: CONSÓRCIO SENERGY CP 01	EMPRESA DETENTORA: VOLT ENERGIA LTDA	EMPRESA DETENTORA: ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ITEM	UN.	VALOR UNITÁRIO KWP	VALOR UNITÁRIO KWP	VALOR UNITÁRIO KWP	VALOR UNITÁRIO KWP	VALOR UNITÁRIO KWP
1	kWp	R\$ 7.430,00	R\$ 8.404,98	R\$ 5.932,89	R\$ 8.473,33	R\$ 5.656,70

Ocorre, que os preços supramencionados foram obtidos através de pesquisa de preços, com indicação das seguintes datas: **13/06/2024, 20/06/2024, 07/07/2024, 21/06/2024 e 05/05/2024**, por esta Administração, acontece que as referidas pesquisas estão em desacordo com a legislação aplicável.

Em análise acurada as fontes de pesquisas obtidas pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP)**, ora divulgadas, tiverem graves erros de informações vejamos:

- **A 1ª fonte informada:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 009/2023, oriunda do CIDRUS – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, pelo valor de R\$ 7.430,00.
- **Do erro/contradição:** Constatou que a data informada no orçamento foi de 13/06/2024, portanto a data da ARP e de 13/06/2023, vejamos:

**Candeias MG, 13 de julho de 2023.**

RODRIGO MORAES  
LAMOUNIER:07415708660

Assinado de forma digital por RODRIGO  
MORAES LAMOUNIER:07415708660  
Dados: 2023.07.13 15:30:12 -03'00'

ISAIAS JOSE FERREIRA  
GONCALVES:10181703670

Assinado de forma digital por ISAIAS JOSE  
FERREIRA GONCALVES:10181703670  
Dados: 2023.07.13 14:38:07 -03'00'

**CIDRUS – Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Rural Sustentável**

**CNPJ: 20.321.585/0001-59**

**Repres. Legal:**

- **A 2ª fonte informada:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 009/2023, oriunda do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da AMAG - CIMAG, pelo valor de R\$ 8.404,98
- **Do erro/contradição:** Constatou que a data informada no orçamento foi de 20/06/2024, portanto a data do julgamento é de 15/03/2023, além do mais, **o preço informado se encontra divergente com o informado no portal da transparência daquele consórcio:** vejamos:

**CONSTRUTORA OITO LTDA**

**CNPJ nº 32.287.996/0001-54**

**Repres. Legal: Isaias José Ferreira  
Goncalves**

Dados do processo		
Número do processo: 8	Ano do processo: 2023	Data da abertura: 24/02/2023
Responsável pela atuação: EDMIR GERALDO SILVA		
Unidade - Subunidade: 1 - CIMAG / 1 - CIMAG		
Natureza do Procedimento: RP - Registro de Preço	Tipo de Procedimento: 3 - Licitação	
Modalidade: Concorrência	Art. Modalidade: art. 28, II, Lei Federal nº 14.133/2021.	
Número da Modalidade: 5	Ano da Modalidade: 2023	
Natureza do objeto: 2 - Compras e Outros Serviços	Critério de julgamento: Menor Preço Global	
Objeto da licitação: Para futura aquisição e fornecimento de SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA POR TECNOLOGIA FOTOVOLTAICA para os municípios consorciados do CIMAG.	Data Homologação / Ratificação: 31/03/2023	
<b>Data Julgamento: 15/03/2023</b>		
Valor Total: 239.999.999,95		

Resultado				
10	resultados por página			Pesquisar
	<b>Fornecedor</b>	<b>CPF/CNPJ</b>		<b>Valor</b>
–	ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	07.004.994/0001-63		239.999.999,95
<b>Número</b>	<b>Descrição</b>	<b>Unidade</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Val. Unit.</b>
1	Venda de Sistema meteorológico integrado de sensoriamento e telemetria		23	16.979,08
2	Venda de solução integrada completa de geração de energia através da tecnologia fotovoltaica (on-grid), incluindo os itens básicos e adicionais necessários, conforme especificações exigidas.		30322	<b>7.902,20</b>
	<b>Subtotal</b>			239.999.999,95

Fonte: [https://ai-cimag.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dados-processo/63?&filtro\\_proc\\_tipo=5](https://ai-cimag.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dados-processo/63?&filtro_proc_tipo=5)

- **A 3ª fonte informada:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 026/2023, oriunda do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, pelo valor de R\$ 5.932,89
- **Do erro/contradição:** Em consulta ao site oficial do referido Consórcio não foi encontrada nenhuma licitação pública do objeto citado:

- Fonte: [https://codanorte.mg.gov.br/licitacoes/?sf\\_paged=8](https://codanorte.mg.gov.br/licitacoes/?sf_paged=8)
- **A 4ª fonte informada:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 001/2023, oriunda do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, pelo valor de R\$ 8.473,33
- **Do erro/contradição:** Constatou que a data informada no orçamento é de 21/06/2024, portanto a data do julgamento é de 21/06/2023: vejamos:



V-A), que são partes integrantes desta Ata, independentemente de transcrição.

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em **03 (três) vias de igual teor e forma** que, lido e achado conforme pelas **PARTES**, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá-MT, 21 de Junho de 2023.

**CONTRATANTE:**

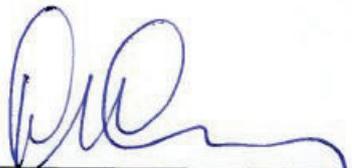
**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**

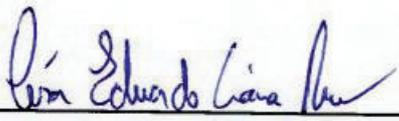
- Fonte: <https://cloud.consorciovaledoriorocuiaba.com.br/index.php/s/PGbTY9nwWk7T8j7?dir=undefined&openfile=2379>
- **Por fim a 5ª fonte informada:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2023, oriunda do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, pelo valor de R\$ 5.656,70
- **Do erro/contradição:** Constatou que a data informada no

orçamento é de 05/05/2024, portanto a data de assinatura da ata de registro de preços é de julgamento é de 05/05/2023: vejamos:

E por estarem justos e contratados as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que o assinam, para que produza todos os efeitos legais.

Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO CEZAR LOPES CORRÊA  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

  
\_\_\_\_\_  
ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADJUDICATÁRIA  
CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome: Bruno Henrique F. Soares  
Doc.: 305.094.186-19.

  
\_\_\_\_\_  
Nome: Adriana M. Rossetti Souza  
Doc.: 076-076-576-65

- Fonte:  
[https://transparencia.altoparaopeba.mg.gov.br/Especific\\_o\\_Cliente/08753385000170/Arquivos\\_Licitacao/00002623\\_0\\_1/ARP\\_26.2023\\_Ultra\\_assinada.pdf?DataHora=02012025010809](https://transparencia.altoparaopeba.mg.gov.br/Especific_o_Cliente/08753385000170/Arquivos_Licitacao/00002623_0_1/ARP_26.2023_Ultra_assinada.pdf?DataHora=02012025010809)

**Observe Sr. Agente de Contratação, que a situação acima evidencia flagrante desrespeito a Instrução Normativa, que afronta claramente o inciso IV, do art. 5º, da IN SEGES / ME n. 65, de 7/07/2021:**

*IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos **com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;***

Assim, para que sejam realizadas as Licitações, a pesquisa de mercado é OBRIGATÓRIA, sendo uma das principais peças para composição do Processo Licitatório, pois, apenas através dela é que se podem aferir os preços dos objetos a serem licitados.

Portanto, é essencial que a pesquisa de mercado seja bem-feita, que haja o maior número possível de orçamentos, para que ao fim, possa a Administração atribuir preço justo aos bens/serviços licitados.

Neste esteio, a Nova Lei de Licitações – nº 14.133/2021, assim prevê:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

***II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;***

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

***IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;***

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Mas não é só. A questão está regulamentada através da IN SEGES / ME n. 65, de 7/07/2021:

*Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:*

*I - descrição do objeto a ser contratado;*

*II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*

*III - caracterização das fontes consultadas;*

*IV - série de preços coletados;*

*V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*

*VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*

*VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*

*VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.*

#### *Critérios*

*Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.*

#### *Parâmetros*

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*II - contratações similares feitas pela Administração*

*Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.*

*§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.*

*§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:*

*I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;*

*II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:*

*a) descrição do objeto, valor unitário e total;*

*b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*

*c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;*

*d) data de emissão; e*

*e) nome completo e identificação do responsável.*

*III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e*

*IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram*

*consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.*

*§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.*

*Metodologia para obtenção do preço estimado*

*Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.*

*§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.*

*§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.*

*§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.*

*§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.*

*§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.*

*§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.*

Assim, tem-se que no momento da pesquisa de preços, esta Administração deve, outrossim, seguir as determinações dos arts. 7º, do Decreto nº 11.462/2023.

*Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:*

*I - realizar procedimento público de intenção de registro*

de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

**IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;**

V - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;

IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a"

do inciso I do **caput** do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do **caput** serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do **caput**.

§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do **caput**.

Sobre o tema, manifestou-se o E. TCU:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. SESCOOP. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 3.183/2011 – TCU – PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO PARA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA. NÃO

*OBSERVAÇÃO DE DANO. RECENTE REGULAMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado. (Acórdão 868/2013 – Relator Marcos Bem Querer)*

*1.8.1. Recomendar ao Senac/(...) que, em futuras licitações, adote as seguintes medidas tendentes a evitar a repetição das irregularidades observadas, em especial naquela que vier a substituir o procedimento ora inquinado: 1.8.1.1. promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos TCU 3351/2015, 1445/2015, 2816/2014, 10051/2015, todos do Plenário, e dos Acórdãos 3395/2013-TCU-2ª Câmara, 868/2013-TCU-Plenário, 853/2014-TCU-1ª Câmara, 70/2015 - TCU - Plenário, 965/2015 - TCU - Plenário e 865/2015 - TCU - Plenário;(TCU – Acórdão nº 6.237/2016 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues).*

*Voto Restou comprovado dessa análise que: as pesquisas de preços não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações; as pesquisas não apresentam consistência, uma vez que a diferença entre a menor e a maior cotação, em muitos casos, é desarrazoada, chegando a quatro vezes; e as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis. (...) Assim, deve-se recomendar especial atenção ao disposto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, combinada com ações efetivas de treinamento em formação e estimativa de preços, a partir de pesquisas*

*feitas com fornecedores, em mídia e sítios especializados, em contratações similares de outros entes públicos e nos portais oficiais de referenciamento de custos. Portanto, conquanto a representação deva ser julgada improcedente, uma vez que o indício de conluio, levantado na exordial, não foi confirmado, ficou assente que o processo de pesquisa de preços para a orçamentação das contratações públicas precisa ser aperfeiçoado para se que se minimize o risco de que a Administração Pública faça contratações por valores indevidos. Acórdão 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União que: 9.2.1. orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;(TCU – Acórdão nº 2.816/2014 – Plenário – Relator José Múcio Monteiro)*

*1.6. Determinar à (...) que: (...) 1.6.2. ao estimar o custo de contratação, adote como base, preferencialmente, os preços praticados em 8 contratações similares, bem como aqueles parametrizados em indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso, nos termos do art. 15, inciso XII, b, da IN SLTI 2/2008, valendo-se de consultas de preços diretamente junto a potenciais fornecedores somente quando não for possível utilizarse dos citados expedientes. (TCU – Acórdão nº 3.395/2013 – Segunda Câmara - Relator Aroldo Cedraz)*

A realização deficitária de pesquisa de mercado ou sua ausência, impossibilita a Administração de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações, tais como, pluralidade de licitantes, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros.

Ressalte-se, que não se trata apenas de alteração de valores devido à uma situação esporádica, mas sim, de alteração de valor, por este não

se amoldarem à realidade do mercado, **considerando que, as pesquisas realizadas do lote foram realizados em licitações que foram publicas, julgadas e contratadas a mais de 1 anos, chegando alguns desses a mais de 2 anos, afrontando de forma flagrante ao art. 23, II da Lei Federal nº 14.133/21 e ao art. 5º, II da IN SEGES / ME n. 65, de 7/07/2021**

Ante todo o exposto, requer a realização de nova pesquisa de preços e conseqüentemente a revisão dos valores aplicados aos equipamentos exigidos no Edital, para que reflitam a realidade do mercado.

#### **V - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

***“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*** (Grifos e destaques nossos)

A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Em assim sendo, ao pretender contratar a Administração

Pública não goza da mesma liberdade que o particular, em regra, esta deve se pautar tanto pelos princípios, quanto pela legislação específica que rege a matéria.

Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa a seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

***“A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.”*** (Grifos e destaques nossos)

Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos do certame e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém as regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia.** Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações

que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

e

***Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua***

***previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação***”. (Grifos e destaques nossos)

Portanto, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório.

Partindo destas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas exigidas porque são em demasia restritivas, razão pela qual se clama pela urgente alteração/revisão do Edital.

## **VI - DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da

**ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a. O devido deferimento por parte do Douto Agente de Contratação para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente **CANCELADO/RETIFICADO**, e posteriormente revisado para as devidas adequações de direito;

A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao *Periculum In Mora* e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Agente de Contratação desta Douta Comissão **para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização, sendo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já fora cientificado das diversas ILEGALIDADES insanáveis no processo em tela, por meio de petição protocolada junto ao Tribunal, e ainda, caso a mesma não seja analisada de forma acurada e fundamentada, a impugnante de imediatamente encaminhará ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a devida abertura de procedimento de investigação e responsabilização.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Bom Despacho/MG, p/ Presidente Prudente/SP, 02 de Janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **FABIO RANGEL RAMOS DE SOUSA**  
Data: 02/01/2025 08:41:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ENGEBOM INSTALAÇÕES ELETRICAS BD EIRELI**  
CNPJ nº 30.215.846/0001-00  
**FABIO RANGEL RAMOS DE SOUSA**  
Sócio/Administrador